



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.145.425 - SP (2009/0006470-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VERA LÚCIA DE CAMARGO BRAGA TABERTI
ADVOGADO : MÁRIO FERNANDES BRAGA
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : MANUEL MAGNO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 73.272,00 (SETENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA AFASTADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte admite a revisão do *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorreu na hipótese vertente.

2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 73.272,00 para R\$ 25.000,00 pela reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito, adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos patamares estabelecidos por este Pretório em casos assemelhados e às peculiaridades da espécie, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.145.425 - SP (2009/0006470-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **VERA LÚCIA DE CAMARGO BRAGA TABERTI**
ADVOGADO : **MÁRIO FERNANDES BRAGA**
AGRAVADO : **BANCO PANAMERICANO S/A**
ADVOGADO : **MANUEL MAGNO ALVES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: VERA LÚCIA DE CAMARGO BRAGA TABERTI interpõe agravo regimental contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravado, nos seguintes termos (fls. 197/201):

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 128):

'Dano moral - Indenizatória - Hipótese de pagamento regular do financiamento - Nome inscrito indevidamente no órgão de proteção ao crédito - Desídia na conduta da instituição financeira - Instituto que se destina a recompor o vexame, a humilhação, a dor, a tristeza, o acabrunhamento, o desanimo, a perplexidade, o desalento - Dano moral caracterizado - Recurso do réu improvido.

Dano moral - Impugnação do quantum fixado - Reparo constitucional albergado - Fixação da verba perseguida que deve atentar para o binômio necessidade-possibilidade - Fixação mantida em R\$ 73.272,00 - Recursos improvidos.

Honorários advocatícios - Sucumbência - Fixação dentro dos parâmetros do art. 20, § 3º, do Codex - Recurso do réu improvido.'

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação aos arts. 20, § 3º, 131, 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação, sem qualquer fundamentação. Afirma, ainda, que o percentual de 15% não encontra amparo nos critérios estabelecidos no mencionado dispositivo.

Alega, ainda, ofensa ao art. 944, parágrafo único, do Código Civil de 2002, sustentando que o valor arbitrado pelos danos morais sofridos pela agravada seria exorbitante e desproporcional. Busca, assim, a sua redução.

Em 14/5/2010, o feito foi a mim atribuído.

É o relatório.

No que toca aos arts. 131, 165 e 458, II, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, não se vislumbra a ofensa invocada. A Corte de origem, ao manter a r. sentença quanto ao percentual fixado a título de honorários advocatícios, consignou expressamente que a condenação a tal título fora "estabelecida dentro dos parâmetros processuais" (fl. 129). Assim, não há como ser acolhida a alegação de que inexistiu fundamentação quanto a esse ponto.

Outrossim, nos termos da jurisprudência deste Pretório, não se deve confundir fundamentação sucinta, como no caso, com ausência de fundamentação. A propósito, cito:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE NÃO-HABILITADA. RESERVA DE QUOTA-PARTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

(...)

4. Recurso especial conhecido e improvido.' (REsp 1.002.419/CE, Relator o eminente Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe 28.09.2009).

Em relação à verba honorária, registra-se que o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil prescreve que, nos casos em que a sentença for de natureza condenatória, 'os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação'. Na hipótese, não merece reparos o julgado hostilizado, por ter fixado essa verba no percentual de 15% sobre o valor da condenação, pois dentro dos parâmetros estabelecidos na legislação processual. Nesse sentido:

'AGRAVO INTERNO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUNHO CONDENATÓRIO. PERCENTUAL. MÍNIMO DE 10%. PROVIMENTO PARCIAL.

(...)

II. Conforme entendimento desta Corte, quando o acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.º, do Código de Processo Civil.

III. Agravo parcialmente provido.' (AgRg no Ag 750.386/RS, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 21.10.2008)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Se o provimento jurisdicional revela natureza condenatória, a fixação dos honorários de advogado deve ter como referência o valor da condenação. Incidência do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no REsp 1.069.722/MG, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJe de 22.3.2010)

Além disso, sobre o tema, prevalece no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça que a análise dos parâmetros a serem considerados para fins de fixação do percentual da verba honorária, previstos no art. 20, § 3º, do CPC, é incompatível com a via estreita do recurso especial, por força do teor da Súmula 7/STJ. Confirma-se o seguinte julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu possível a fixação de honorários advocatícios na fase do cumprimento de sentença, com base em julgado do STJ que se posicionou no mesmo sentido, desde que se procedesse de forma razoável para não autorizar novo ônus excessivo. Consignou que, no caso, não se assemelha desarrazoado o arbitramento da importância de R\$ 3.000,00, tal como o fez a eminente Juíza a quo, a título de honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de sentença do feito em curso naquele Juízo e-STJ fl. 132.

2. 'Estabelecido está pela Corte Especial que em princípio não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, por eles serem fixados em consideração aos fatos ocorridos no processo, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o referido enunciado sumular, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado, para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, quando delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos' (REsp 1.127.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.10.09).

3. Não havendo delimitação específica das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, a eventual manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca do alegado valor irrisório fixado passaria, necessariamente, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência de todo incompatível com a natureza do recurso especial. Aplicável, portanto, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

5. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no Ag 1260277/DF, Relator o Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 26/03/2010)

Contudo, relativamente ao quantum indenizatório razão assiste ao Banco.

Verifica-se que nos autos da ação de indenização por danos morais em tela, o Tribunal a quo negou provimento aos apelos interpostos pela autora e pelo réu e manteve o valor fixado na r. sentença, qual seja, R\$ 73.272,00 (setenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais), embasando-se nos seguintes fundamentos:

'A autora, quando do aforamento, alegou que ao tentar adquirir um veículo na concessionária Renault, através de financiamento, tomou conhecimento de que havia restrições de crédito em seu nome na SERASA, por indicação do réu. Tentou solucionar o problema efetuando diversos telefonemas, insistindo que todas as parcelas do financiamento contratado com o réu estavam sendo pagas, inclusive a parcela cobrada havia sido paga antecipadamente. Tal fato gerou situação altamente constrangedora, ficando emocionalmente abalada. Requereu indenização por dano moral no valor de R\$ 201.498,00, argumentos parcialmente acolhidos pelo édito fustigado, razão dos recursos.

Cristalina está a configuração do dano causado à autora, decorrente da negligência do réu, inclusive porque tal fato restou incontroverso nos autos, e, portanto, devida a indenização.

O dano moral, anciã criação pretoriana, atualmente resguardado pela Magna Carta, consabidamente destina-se a recompor, ainda que malemalmente, o vexame, a humilhação, a dor, a tristeza, o acabrunhamento, o desânimo, a perplexidade, o desalento, enfim, toda uma variada gama de sentimentos malsãos e entristecedores pelos quais perpassa todo aquele que, indevidamente, teve seu nome - indisputável patrimônio exponencial e basilar de todos os seres, físicos e jurídicos - atingido por atitude indevida, impensada, desembasada, equivocada e atentatória praticada por outrem. Tamanho truísmo desmerece maiores perquirições.

Quanto à fixação do valor devido, em relação ao qual se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgem ambas as partes, entende-se de se manter o valor originalmente fixado R\$ 73.272,00 recomposto já que tal estimativa não apenas recompõe o dano moral inapelavelmente enfrentado pela insurgente como também - sempre atento ao binômio necessidade-possibilidade vigente em casos quetais - não abalará de maneira indelével as raízes financeiras da recorrida que tal. por óbvio, também não se constitui em sadio escopo da verdadeira Justiça.' (fl. 129)

Nesse contexto, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. No caso vertente, embora o Tribunal de origem justifique a manutenção da verba indenizatória no fato de que o referido valor não irá abalar a solidez financeira da ré, ora agravante, entendo ser desarrazoado o quantum fixado.

Dessa forma, impõe-se o arbitramento do montante indenizatório que atenda aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o indesejado enriquecimento sem causa da autora da ação indenizatória, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil. Forte em tais razões e atento aos precedentes deste Eg. STJ, reduzo a reparação moral para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Diante de tais pressupostos, com esteio no art. 544, § 3º, do Estatuto Processual Civil, conheço do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial e reduzir a indenização por danos morais para o montante correspondente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescido de correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ) e juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).'

A agravante afirma, em síntese, que o recurso especial não poderia ter sido provido para se reduzir o valor da indenização por dano moral, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Afirma, ainda, que o montante indenizatório arbitrado no *decisum* agravado seria ínfimo e insuficiente para servir como desestímulo a novas agressões.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada ou a submissão do feito à Eg. Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.145.425 - SP (2009/0006470-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **VERA LÚCIA DE CAMARGO BRAGA TABERTI**
ADVOGADO : **MÁRIO FERNANDES BRAGA**
AGRAVADO : **BANCO PANAMERICANO S/A**
ADVOGADO : **MANUEL MAGNO ALVES E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

Inicialmente, cumpre ressaltar que esta Corte admite a revisão do *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorreu na hipótese vertente. Por pertinente, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

(...)

*3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.179.405/SP, Relator o Ministro **JOÃO OTAVIO DE NORONHA**, DJe de 13.4.2010)*

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7. (...)

2. Em recurso especial, só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias ordinárias for excessivamente alto ou baixo. Fora esses casos, incide a Súmula 7.

*3. Recurso especial não-provido." (Resp 940.161/RN, Relator o Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe de 16.9.2008)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, o Tribunal de origem manteve o valor fixado na r. sentença, qual seja, R\$ 73.272,00 (setenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais) em virtude da inscrição indevida do nome da autora, ora agravante, em cadastros de inadimplentes.

Todavia, a decisão agravada, por entender que a importância arbitrada fora fixada em desatenção aos parâmetros adotados por esta Corte em hipóteses assemelhadas, concluiu, acertadamente, pela redução da verba indenizatória, motivo pelo qual estabeleceu o valor correspondente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) reais, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante se verifica a partir da seguinte transcrição:

"Contudo, relativamente ao quantum indenizatório razão assiste ao Banco.

Verifica-se que nos autos da ação de indenização por danos morais em tela, o Tribunal a quo negou provimento aos apelos interpostos pela autora e pelo réu e manteve o valor fixado na r. sentença, qual seja, R\$ 73.272,00 (setenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais), embasando-se nos seguintes fundamentos:

'A autora, quando do aforamento, alegou que ao tentar adquirir um veículo na concessionária Renault, através de financiamento, tomou conhecimento de que havia restrições de crédito em seu nome na SERASA, por indicação do réu. Tentou solucionar o problema efetuando diversos telefonemas, insistindo que todas as parcelas do financiamento contratado com o réu estavam sendo pagas, inclusive a parcela cobrada havia sido paga antecipadamente. Tal fato gerou situação altamente constrangedora, ficando emocionalmente abalada. Requereu indenização por dano moral no valor de R\$ 201.498,00, argumentos parcialmente acolhidos pelo édito fustigado, razão dos recursos.

Cristalina está a configuração do dano causado à autora, decorrente da negligência do réu, inclusive porque tal fato restou incontroverso nos autos, e, portanto, devida a indenização.

O dano moral, anciã criação pretoriana, atualmente resguardado pela Magna Carta, consabidamente destina-se a recompor, ainda que malemalmente, o vexame, a humilhação, a dor, a tristeza, o acabrunhamento, o desânimo, a perplexidade, o desalento, enfim, toda uma variada gama de sentimentos malsãos e entristecedores pelos quais perpassa todo aquele que, indevidamente, teve seu nome - indisputável patrimônio exponencial e basilar de todos os seres, físicos e jurídicos - atingido por atitude indevida, impensada, desembasada, equivocada e atentatória praticada por outrem. Tamanho truísmo desmerece maiores perquirições.

Quanto à fixação do valor devido, em relação ao qual se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgem ambas as partes, entende-se de se manter o valor originalmente fixado R\$ 73.272,00 recomposto já que tal estimativa não apenas recompõe o dano moral inapelavelmente enfrentado pela insurgente como também - sempre atento ao binômio necessidade-possibilidade vigente em casos quetais - não abalará de maneira indelével as raízes financeiras da recorrida que tal. Por óbvio, também não se constitui em sadio escopo da verdadeira Justiça.' (fl. 129)

Nesse contexto, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. No caso vertente, embora o Tribunal de origem justifique a manutenção da verba indenizatória no fato de que o referido valor não irá abalar a solidez financeira da ré, ora agravante, entendo ser desarrazoado o quantum fixado.

Dessa forma, impõe-se o arbitramento do montante indenizatório que atenda aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o indesejado enriquecimento sem causa da autora da ação indenizatória, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil. Forte em tais razões e atento aos precedentes deste Eg. STJ, reduzo a reparação moral para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Diante de tais pressupostos, com esteio no art. 544, § 3º, do Estatuto Processual Civil, conheço do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial e reduzir a indenização por danos morais para o montante correspondente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescido de correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ) e juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ)". (fls. 200/201)

Dessa forma, a decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória, adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos patamares estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça e às peculiaridades da espécie, não merecendo acolhida a motivação deduzida pela parte, razão por que o referido *decisum* deve ser mantido por seus próprios fundamentos. A propósito, confirmam-se as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

(...)

II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilítima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE". (EDcl no Ag 811.523/PR, Relator o eminente Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 22.04.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MÉRITO. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO. QUESTÃO DE FUNDO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO. JUNTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO.

(...)

*3 - Tem admitido o STJ a redução do **quantum** indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, conforme acontece, **in casu**, em que inscrito indevidamente o nome do pretense devedor em cadastro de inadimplentes, dado que a Quarta Turma tem fixado a indenização por danos morais em montante equivalente a cinquenta salários mínimos, conforme vários julgados.*

4 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido, apenas para reduzir a indenização". (REsp 607.957/MT, Relator o eminente Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 22.01.2004)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0006470-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no 1145425 / SP

Números Origem: 70333452 7033345201

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : MANUEL MAGNO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA DE CAMARGO BRAGA TABERTI
ADVOGADO : MÁRIO FERNANDES BRAGA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA LÚCIA DE CAMARGO BRAGA TABERTI
ADVOGADO : MÁRIO FERNANDES BRAGA
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : MANUEL MAGNO ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.